

MODALIDADE: APOIO TÉCNICO		
CPF do Candidato	Nota final	Status
028.786.492-81	40,5	Classificado
047.362.862-70	36,5	Classificado
020.246.642-61	36,0	Classificado para cadastro de reserva
017.887.912-66	36,0	Classificado para cadastro de reserva
029.958.032-60	35,5	Desclassificado
024.561.262-97	35,5	Desclassificado
040.018.682-96	35,0	Desclassificado
015.466.762-52	28	Desclassificado
031.429.012-56	28	Desclassificado
700.941.632-00	28	Desclassificado

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### LEI Nº 362, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, § 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que poderão ser gozadas em uma, duas ou três etapas de, no mínimo, dez dias, observadas a necessidade e conveniência, desde que requerido pelo interessado e devidamente autorizado pela autoridade competente.

...

§ 7º Os períodos de férias podem ser acumulados até o máximo de dois, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Rio Branco-Acre, 25 de setembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Deputado NICOLAU JÚNIOR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 3.519, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Poder Executivo do Estado, com o objetivo de fomentar e estimular atividades de natureza educacional, cultural, esportiva, de ciência, tecnologia e inovação e Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, § 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As bonificações, prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado do Acre, serão incorporadas ao erário público.

Art. 2º Os créditos referidos no artigo anterior serão utilizados pelo Poder Público, exclusivamente, em programas de inclusão social, com atividades de natureza educacional, cultural, esportiva e de ciências, tecnologia e inovação e Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

Art. 3º A forma de acesso às bonificações, prêmios ou créditos de milhagem, bem como as demais normas operacionais quanto ao seu uso, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de setembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Deputado NICOLAU JÚNIOR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 3.520, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, § 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 35, do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III - a organização e estrutura da lei orçamentária;
- IV - as diretrizes do orçamento fiscal, da seguridade social e investimento;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VI - as disposições gerais.

## CAPÍTULO II

### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º O anexo de metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, serão estabelecidas de acordo com as principais áreas estratégicas:

- I - agronegócio;
- II - segurança pública;
- III - saúde;
- IV - educação, cultura e esporte;
- V - assistência social e direitos humanos;
- VI - infraestrutura;
- VII - meio ambiente e produção florestal;
- VIII - gestão pública; e
- IX - desenvolvimento, indústria, ciência e tecnologia.

Parágrafo único. O detalhamento das metas da administração pública estadual para o exercício de 2020 serão estabelecidas na lei do Plano Plurianual – PPA 2020–2023.

## CAPÍTULO III

### Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020 será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar nº 101, de 2000 e manuais da receita e despesa nacionais.

Art. 4º No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2019.

Parágrafo único. A LOA indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei orçamentária anual que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da administração indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do tesouro estadual a recursos transferidos ao Estado;
- V - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas da administração direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida; e
- VII - recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.

Art. 6º A LOA para o exercício de 2020 deverá conter dotação específica para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres.

§ 1º A execução de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios estará condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado nos termos da presente lei.

§ 2º A movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito será executada mediante anuência da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

Art. 7º A LOA para o exercício de 2020 deverá estar em conformidade com a estrutura organizacional-administrativa dos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.

Art. 8º As metas e prioridades consignadas na LOA, através das ações (projetos, atividades e operações especiais) para o exercício de 2020 deverão estar estritamente em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

Art. 9º A LOA para o exercício de 2020 conterà dispositivos para adaptar as receitas e despesas e os limites de execução orçamentária e financeira aos efeitos econômicos de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- III - catástrofes de abrangência limitada;
- IV - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos poderes do Estado; e
- V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

#### CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 10. A organização estrutural do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro do ano de 2020 estará em estrita observância aos arts. 150, 153 a 159 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964; Lei Complementar nº 101, de 2000 e Portaria nº 42, de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Art. 11. Na LOA constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§ 1º As emendas para modificação nas receitas e despesas constantes no projeto de lei orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 deverão, sempre que possível, estar em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

§ 3º O valor global das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual 2020, fica estabelecido no montante global de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) da reserva de contingência prevista no projeto de lei orçamentária de 2020, sendo que cem por cento deste valor poderá ser destinado às ações e serviços públicos de educação, saúde e segurança pública, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Acre definir a quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.

Art. 12. A LOA conterà reserva de contingência em montante de até um por cento da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2020.

Art. 13. Não poderão ser incluídas na LOA e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

- I - os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual; e

- II - os créditos reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 162 da Constituição Estadual.

#### CAPÍTULO V

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

##### SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 14. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que delas recebam recursos do tesouro estadual.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos, aval e financiamentos concedidos.

§ 2º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no inciso II, do art. 153 da Constituição Estadual.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, neste abrangido o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. Constarão do projeto de lei orçamentária anual as despesas com juros, encargos e amortizações das dívidas, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para municípios, através de convênios, acordos ou instrumentos congêneres ressalvados as destinadas a atender casos de calamidade pública, somente poderão ser realizados se o município beneficiado comprovar que:

- I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;
- II - arrecada todos os impostos que lhe cabem previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto, se for o caso, as contribuições de melhoria;
- III - as prioridades municipais estão em consonância com os objetivos estratégicos do governo do Estado identificados no art. 2º desta lei;

IV - comprovar adimplência com o Estado, no tocante aos convênios oriundos das transferências voluntárias;

V - declaração expedida pelas Secretarias de Estado da Educação, Cultura e Esportes - SEE e da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, que o município está cumprindo com as ações estabelecidas no pacto pelo desenvolvimento social dos municípios do Acre; e

VI - declaração expedida pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, que o município não se encontra em mora ou em débito junto aquela instituição.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a concessão de subvenção social, auxílios e contribuições.

Art. 19. O Poder Executivo poderá destinar na LOA dotação orçamentária para manter as unidades descentralizadas, sediadas nos municípios interioranos, exclusivamente para atender a execução orçamentária e financeira no cumprimento das metas e prioridades dos planos de governo.

Art. 20. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios e, posteriormente, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

##### SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público do Estado do Acre - MPE e para a Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 21. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública Geral do Estado - DPGE, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2020, tendo como parâmetros os percentuais indicados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo.

§ 1º As propostas orçamentárias dos Poderes e Órgãos indicados no caput referem-se a percentuais das receitas correntes próprias do Tesouro Estadual descritas a seguir: Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, Impostos sobre a Propriedade de Veículos e Automotores - IPVA, Impostos de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD e de Taxas Administrativas, bem como as Transferências da União, conforme a seguir: do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto de Propriedade Industrial - IPI e do ICMS - Desoneração das Exportações - Lei Complementar nº 87/1996.

§ 2º No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o total das Receitas Previstas, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios, bem como 1% (um por cento) referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre a transferência do FPE.

§ 3º Será considerada como receita líquida o resultado entre as receitas descritas no § 1º e as deduções previstas no § 2º, sendo deduzidas o limite mínimo de trinta por cento com a Educação, conforme art. 197 da Constituição do Estado do Acre e doze por cento referente ao limite mínimo aplicado à Saúde, conforme § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º Os percentuais de participação indicados são:

- I - Assembleia Legislativa do Estado: 5,3%;
- II - Poder Judiciário do Estado: 8%;
- III - Tribunal de Contas do Estado: 1,9%;
- IV - Ministério Público do Estado: 4%;
- V - Defensoria Pública Geral do Estado: 0,9%.

§ 5º Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- II - a Lei Orçamentária Anual - LOA;
- III - a Lei do Plano Plurianual - PPA;
- IV - o relatório resumido da execução orçamentária; e
- V - o relatório da gestão fiscal.

##### SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O orçamento fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no tesouro estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o art. 3º desta lei.

Art. 23. Constarão do projeto de lei orçamentária anual os recursos do tesouro estadual destinados às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.

Art. 24. Os recursos do tesouro estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos ou, ainda, oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do governo estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. O projeto de lei orçamentária anual destinará recursos para pagamento de valores fixados em sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os incisos I, II e III do art. 195 da Constituição Federal;

II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades classificadas como "serviços de saúde";

III - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

IV - do orçamento fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e

VI - das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Art. 30. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado aos municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

#### SEÇÃO V

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de investimento previsto no inciso II do art. 153 da Constituição Estadual será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 32. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

#### CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do projeto de lei orçamentária e observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 35. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes, após consulta prévia à Assembleia Legislativa.

Art. 37. A SEPLAN divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 38. Na ocorrência em que o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado pela Assembleia Legislativa até o dia 31 de dezembro de 2019 para sanção governamental, conforme o disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2020.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção do projeto de lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37 desta lei.

Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento, os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2020, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes, incluído o Ministério Público do Estado do Acre - MPE e a Defensoria Pública Geral do Estado do Acre - DPGE, a situação da arrecadação com o objetivo de observarem a execução de suas despesas.

§ 2º Os chefes de cada Poder, do Ministério Público do Estado do Acre - MPE e a Defensoria Pública Geral do Estado do Acre - DPGE, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41. Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual fica garantida a participação popular através de fóruns, audiências públicas, sessões, reuniões setoriais, dentre outros instrumentos de debate público, onde o Poder Executivo alinhará as demandas estratégicas apresentadas pela sociedade organizada às prioridades governamentais.

Art. 42. Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual e quando de sua execução, deverão ser observadas as políticas públicas específicas, de acordo com a territorialidade definida no Zoneamento Ecológico e Econômico do Acre - ZEE.

Art. 43. Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.

Art. 44. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se os dispostos nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 45. A LOA não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criaram estabeleçam, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenha como pré-condição o sigilo.

Art. 46. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, como também pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 47. Integram esta lei:

I - Tabela 1 - metas anuais;

II - Tabela 2 - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Tabela 3 - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Tabela 4 - evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela 5 - origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VI - Tabela 6 - receita e despesas previdenciárias do RPPS; e

VII - Tabela 7 - estimativa e compensação da renúncia de receita.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de setembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Deputado NICOLAU JÚNIOR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

METAS ANUAIS - 2020												
AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												
ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	(a/RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	(b/RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100	(c/RCL) x 100
Receita Total	5.960.386	5.731.140	34,09%	118,38%	6.504.816	6.014.068	35,03%	121,43%	6.914.132	6.164.420	35,06%	115,93%
Receita Primária(I)	5.634.090	5.417.395	32,22%	111,90%	6.157.651	5.693.094	33,16%	114,95%	6.545.121	5.835.421	33,19%	109,74%
Despesa Total	5.960.386	5.731.140	34,09%	118,38%	6.504.816	6.014.068	35,03%	121,43%	6.914.132	6.164.420	35,06%	115,93%
Despesa Primária(II)	5.489.601	5.278.462	31,39%	109,03%	6.049.874	5.593.448	32,58%	112,93%	6.455.105	5.755.166	32,74%	108,23%
Resultado Primário (III) = (I - II)	144.489	138.932	0,83%	2,87%	107.777	99.646	0,58%	2,01%	90.016	80.255	0,46%	1,51%
Resultado Nominal	328.360	315.730	1,88%	6,52%	279.131	258.072	1,50%	5,21%	279.732	249.400	1,42%	4,69%
Dívida Pública Consolidada	3.591.137	3.453.016	20,54%	71,32%	3.593.047	3.321.974	19,35%	67,07%	3.627.199	3.233.895	18,39%	60,82%
Dívida Consolidada Líquida	3.591.137	3.453.016	20,54%	71,32%	3.593.047	3.321.974	19,35%	67,07%	3.627.199	3.233.895	18,39%	60,82%

Fonte: SEFAZ, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para 2019 e PLDO 2020 do Governo Federal.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR									
2020									
AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)									
ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	5.105.716	32,93%	105,36%	6.541.906	42,19%	134,99%	1.436.190	28%	
Receita Primárias (I)	4.707.099	30,35%	97,13%	5.583.813	36,01%	115,22%	876.714	19%	
Despesa Total	5.105.716	32,93%	105,36%	6.589.320	42,49%	135,97%	1.483.604	29%	
Despesa Primárias (II)	4.623.953	29,82%	95,42%	5.509.586	35,53%	113,69%	885.633	19%	
Resultado Primário(III)=(I - II)	83.146	0,54%	1,72%	74.227	0,48%	1,53%	(8.919)	-11%	
Resultado Nominal	238.687	1,54%	4,93%	(105.242)	-0,68%	-2,17%	(343.929)	-144%	
Dívida Pública Consolidada	3.789.726	24,44%	78,20%	4.016.002	25,90%	82,87%	226.276	6%	
Dívida Consolidada Líquida	3.789.726	24,44%	78,20%	3.565.447	22,99%	73,57%	(224.279)	-6%	

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2018

Obs:

1 - Dados do Balanço - Valores empenhados.

2 - PIB projetado a partir do divulgado pelo IBGE para 2018, com base nos parâmetros da STN.

3- LDO 2018

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020												
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II) R\$ Milhares												
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	5.680.820	5.105.716	-10,12%	5.525.342	8,22%	5.960.386	7,87%	6.504.816	9,13%	6.914.132	6,29%	
Receitas Primárias (I)	5.292.987	4.707.099	-11,07%	5.262.311	11,80%	5.634.090	7,06%	6.157.651	9,29%	6.545.121	6,29%	
Despesa Total	5.680.820	5.105.716	-10,12%	5.525.342	8,22%	5.960.386	7,87%	6.504.816	9,13%	6.914.132	6,29%	
Despesas Primárias (II)+A4:L29	5.212.820	4.623.953	-11,30%	5.050.983	9,24%	5.489.601	8,68%	6.049.874	10,21%	6.455.105	6,70%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	80.167	83.146	3,72%	211.327	154,17%	144.489	-31,63%	107.777	-25,41%	90.016	-16,48%	
Resultado Nominal	263.401	238.687	-9,38%	366.869	53,70%	328.360	-10,50%	279.131	-14,99%	279.732	0,22%	
Dívida Pública Consolidada	4.251.170	3.789.726	-10,85%	3.605.379	-4,86%	3.591.137	-0,40%	3.593.047	0,05%	3.627.199	0,95%	
Dívida Consolidada Líquida	4.251.170	3.789.726	-10,85%	3.605.379	-4,86%	3.591.137	-0,40%	3.593.047	0,05%	3.627.199	0,95%	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	5.359.264	4.885.853	-8,83%	5.287.408	8,22%	5.731.140	8,39%	6.014.068	4,94%	6.164.420	2,50%	
Receitas Primárias (I)	4.993.384	4.504.400	-9,79%	5.035.704	11,80%	5.417.395	7,58%	5.693.094	5,09%	5.835.421	2,50%	
Despesa Total	5.359.264	4.885.853	-8,83%	5.287.408	8,22%	5.731.140	8,39%	6.014.068	4,94%	6.164.420	2,50%	
Despesas Primárias (II)	4.917.755	4.424.835	-10,02%	4.833.477	9,24%	5.278.462	9,21%	5.593.448	5,97%	5.755.166	2,89%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	75.629	79.565	5,20%	202.227	154,17%	138.932	-31,30%	99.646	-28,28%	80.255	-19,46%	
Resultado Nominal	248.491	228.409	-8,08%	351.071	53,70%	315.730	-10,07%	258.072	-18,26%	249.400	-3,36%	
Dívida Pública Consolidada	4.010.538	3.626.532	-9,57%	3.450.124	-4,86%	3.453.016	0,08%	3.321.974	-3,80%	3.233.895	-2,65%	
Dívida Consolidada Líquida	4.010.538	3.626.532	-9,57%	3.450.124	-4,86%	3.453.016	0,08%	3.321.974	-3,80%	3.233.895	-2,65%	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2017 e 2018, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN Para o Exercício Financeiro de 2019 9º Edição e PLDO 2020 do Governo Federal

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2020						
AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	- 14.532.762.045	100%	- 13.059.105.017	100%	-10.568.027.850	100%
Reservas						
Resultado Acumulado	- 14.532.762.045		- 13.059.105.017		-10.568.027.850	
TOTAL	- 14.532.762.045	100%	- 13.059.105.017	100%	-10.568.027.850	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	- 15.485.656.408	100%	- 14.117.694.674	100%	-11.459.522.167	100%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	- 15.485.656.408	100%	- 14.117.694.674	100%	-11.459.522.167,34	100%

Balço Geral do Estado 2016, 2017 e 2018

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2020				
AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			790,72	569,15
Alienação de Bens Móveis			790,72	569,15
Alienação de Bens Imóveis				
Alienação de Bens Intangíveis				
Rendimentos de Aplicações Financeiras				
DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			790,72	569,15
DESPESAS DE CAPITAL			790,72	569,15
Investimentos			790,72	569,15
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO	<Ano-2> (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	<Ano-3> (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	<Ano-4> (i) = (Ic - IIj)	
VALOR (III)	-	-	-	

Fonte: Balço Geral do Estado 2016,2017 e 2018

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2020				
AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018	
RECEITAS CORRENTES (I)	549.503.290,56	776.058.388,84	899.123.139,21	
Receita de Contribuições dos Segurados	162.129.650,74	192.242.441,19	234.550.778,09	
Civil	137.252.676,63	155.803.206,93	186.836.165,14	
Ativo	127.353.919,15	143.143.514,03	166.733.074,82	
Inativo	7.995.146,22	10.407.593,88	16.284.367,67	
Pensionista	1.903.611,26	2.252.099,02	3.818.722,65	
Militar	24.876.974,11	36.439.234,26	47.714.612,95	
Ativo	19.409.758,63	28.682.215,62	34.584.543,91	
Inativo	5.318.866,12	7.563.789,11	12.636.080,78	
Pensionista	148.349,36	193.229,53	493.988,26	
Receita de Contribuições Patronais	164.225.321,07	155.936.248,32	196.099.180,31	
Civil	136.624.958,45	129.293.072,20	161.514.476,95	
Ativo	136.624.958,45	129.293.072,20	161.514.476,95	
Inativo			-	
Pensionista			-	
Militar	26.436.790,34	26.643.176,12	34.584.703,36	
Ativo	26.436.790,34	26.643.176,12	34.584.703,36	

Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.163.572,28	-	-
Receita Patrimonial	6.854.493,07	3.883.388,67	1.165.126,73
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	6.854.493,07	3.883.388,67	1.165.126,73
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	10.106.633,92	10.776.317,62	13.517.640,68
Outras Receitas Correntes	206.187.191,76	413.219.993,04	453.790.413,40
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	-	-	57.772.595,24
Aportes Periódicos Para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	206.187.191,76	413.219.993,04	396.017.818,16
RECEITA DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III-II)	549.503.290,56	776.058.388,84	899.123.139,21
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	9.963.133,09	16.685.627,05	14.555.246,12
Despesas Corrente	9.893.944,51	16.665.079,50	14.512.858,27
Despesas de Capital	69.188,58	20.547,55	42.387,85
PREVIDÊNCIA (VI)	623.303.905,48	764.450.955,07	887.525.469,67
Benefícios - Civil	443.265.032,57	542.271.901,14	610.289.187,10
Aposentadoria	385.856.623,77	476.775.602,47	543.089.582,99
Pensões	57.397.747,19	65.475.002,41	67.190.696,80
Outros Benefícios Previdenciários	10.661,61	21.296,26	8.907,31
Benefícios - Militar	145.734.870,63	185.636.999,85	215.843.880,45
Reforma	128.617.787,88	164.970.484,02	190.192.008,31
Pensões	17.115.223,45	20.660.598,52	25.651.872,14
Outros Benefícios Previdenciários	1.859,30	5.917,31	-
Outras Despesas Previdenciárias	34.304.002,28	36.542.054,08	61.392.402,12
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	0
Demais Despesas Previdenciárias	34.304.002,28	36.542.054,08	61.392.402,12
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	633.267.038,57	781.136.582,12	902.080.715,79
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)2	- 83.763.748,01	- 5.078.193,28	- 2.957.576,58
BENS E DIREITOS DO RPPS	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.173.665,31	18.326.976,90	4.267.014,07
Investimentos e Aplicações	6.634.360,78	11.419.564,69	-
Outros Bens e Direitos	23.489.707,29	47.179.708,26	23.361.372,80

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016,2017 e 2018

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020 A 2022

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)			R\$ Milhares			
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ICMS	Isenção	Isenção de operações com animais matrizes e reprodutores Convênio ICMS 35/77, Prazo indeterminado	227	236	245	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Isenção	Isenção de amostras grátis Convênio ICMS 29/90, Decreto 920/1990 Prazo indeterminado	226	234	243	
ICMS	Isenção	Isenção de saídas internas com mudas de plantas Convênio ICMS 54/91, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	5	5	5	

ICMS	Isenção	Isenção de obras de artes vendidas pelo próprio autor Convênio ICMS 59/911, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	5	5	5	
ICMS	Redução de base de cálculo	Operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas Convênio ICMS 52/1991, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	866	898	932	
ICMS	Isenção	Isenção de operações com semên bovino Cconvênio 70/92, Decreto 174/92 Prazo indeterminado	259	269	279	
ICMS	Isenção	Incentivo à comercialização de cupuaçu e açaí CONVÊNIO 66/1994, Decreto 413/1994 Prazo indeterminado	593	615	638	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento da Cancer Cconvênio ICMS 162/1994, Decreto 719/1995 Prazo indeterminado	3.250	3.372	3.498	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à importação direta destinada Área de Livre Comércio Convênio ICMS 190/2017 (convalidação), Lei nº 1.215/1996, Decreto 927/1996 - Prazo: 31/12/2032 para indústria e 31/12/2022 para o comércio, conforme Lei nº 3.460/2018	313	325	337	
ICMS	Isenção	Isenção nas transferências de bens de empresas aéreas Convênio 18/1997, Decreto 215/1997 Prazo indeterminado	1	1	1	
ICMS	Isenção, crédito presumido, manutenção de crédito	Incentivo às Áreas de Livre Comércio Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98 Art. 3º e 45 Prazo indeterminado	8.008	8.308	8.620	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo operações com insumos agropecuários Convênio ICMS 100/1997, Decreto 921/1998 Prazo indeterminado	5.902	6.123	6.353	
ICMS	Redução de base de cálculo	Isenção de produtos agrícolas e agro-florestais Convênio ICMS 190/2017, Decreto 789/1999 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	1.526	1.583	1.642	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à indústria de palmito Convênio ICMS 190/2017, 1.976/2000 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	17	18	19	
ICMS	Crédito presumido	Programa de incentivo à indústria gerido pela COPIAI Convênio 190/2017, Lei 1.358/2000, Decreto 4.196/2001 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	4.907	5.091	5.282	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento da AIDS Cconvênio ICMS 10/2002, Decreto 6.079/2002 Prazo indeterminado	331	343	356	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos Convênio ICMS 140/01, Decreto 4.838/2002 Prazo indeterminado	1.588	1.648	1.710	
ICMS	Redução de base de cálculo	Desoneração do óleo diesel nas operações internas Convênio ICMS 135/2003, Decreto 9.591/2004 Prazo indeterminado	36.400	37.765	39.181	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo aos produtos resultantes da industrialização da mandioca Convênio ICMS 190/2017, Decreto 12.997/2005, Portaria 334/2005 Prazo: 31/12/2032 para indústria e 31/12/2022 para o comércio, conforme Lei nº 3.460/2018	709	736	764	
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo à revenda de veículos usados por empresa varejista Convênio ICMS 190/2017, Decreto 13.289/2005, RICMS art. 5º, XIV Prazo indeterminado	250	259	269	
ICMS	Remissão/Anistia	Redução de encargos em compensação por encontro de contas com credores do Estado Convênio 190/2017, Lei complementar 07/1982, Decreto 13.288/2005 Prazo indeterminado	21	22	23	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Redução de base de cálculo/credito presumido	Incentivo às saídas de carne bovina, ovos, aves, produtos comestíveis e couro Convênio ICMS 89/2005, Decreto 15.085/2006 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	42.800	44.405	46.070	

ICMS	Redução de base de cálculo/ Credito presumido	Incentivo às saídas couro bovino Convênio ICMS 190/2017, Decreto 15.085/2006 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	2.167	2.248	2.332	
ICMS	Redução de base cálculo	Incentivo às saídas de veículos automotores novos Convênio ICMS 190/2017, Portaria 285/2007 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	21.395	22.197	23.029	
ICMS	Isenção	Programa Gov. Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão Convênio ICMS 141/2007, Decreto 3.483/2008 Prazo indeterminado	4	4	4	
ICMS	Isenção	Medicamentos, materiais médicos e laboratoriais destinados à administração direta estadual Convênio ICMS 73/2004; Decreto 2.401/2008, Prazo indeterminado	2.606	2.704	2.805	
ICMS	Isenção	Programa Nacional Trator Popular Convênio ICMS 103/2008, Decreto 5.313/2010 Prazo indeterminado	42	44	46	
ICMS	Isenção	Isenção de energia elétrica destinada ao serviço de saneamento Convênio ICMS 76/2010, Decreto 5.416/2010 Prazo indeterminado	3.840	3.984	4.133	
ICMS	Crédito presumido	Redução para contribuinte regular Convênio ICMS 190/2017, Decreto 1.760/2011, RICMS, art. 96-A Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	979	1.016	1.054	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à atividade sucrucooleira Convênio ICMS 190/2017, Lei 2.445/2011, Decreto 2.585/2011 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	4.105	4.259	4.419	
ICMS	Isenção	Campanha Acre solidário Convênio ICMS 115/2011, Decreto 2.937/2011 Prazo indeterminado	22	23	24	
ICMS	Remissão/Anistia	Contribuintes vítimas de calamidade pública Convênio ICMS 85/2011 Prazo indeterminado	431	447	464	
ICMS	Credito Outorgado	Aplicações em investimento em infraestrutura Convênio ICMS 85/2011, Decreto 4.302/12 prazo indeterminado	266	276	286	
ICMS	Isenção	Isenção de produtos hotifrutigrangeiros Convênio ICMS 44/1975, Decreto 3.300/2012 Prazo indeterminado	1.525	1.582	1.641	
ICMS	Isenção	Isenção de insumos destinados à prestação de serviço de saúde Convênio ICMS 01/1999, Decreto 4.870/2012 Prazo indeterminado	2.785	2.889	2.997	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Crédito presumido	Crédito presumido opcional aos prestadores de serviço de transporte Convênio ICMS 126/2013 Prazo indeterminado	1.500	1.556	1.614	
ICMS	Isenção	Desoneração do serviço de transporte intermunicipal de cargas Convênio ICMS 04/04 e Convênio 111/2018, Decreto 6.637/2013 Prazo indeterminado	83	86	89	
ICMS	Isenção	Isenção de veículos destinados a deficientes físicos Convênio ICMS 38/2012, Decreto 5.693/2013 Prazo indeterminado	2.474	2.567	2.663	
ICMS	Isenção	Programa Farmácia Popular do Brasil Convênio ICMS 81/08, Decreto 5.069/2013 Prazo Indeterminado	51	53	55	
ICMS	Isenção	Isenção de Energia elétrica para consumo até 100 kva Convênio ICMS 190/2017, Lei Complementar 269/2013 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	3.012	3.125	3.242	
ICMS	Isenção	Programa Internet Popular Convênio ICMS 38/2009, Decreto 6.594/2013 Prazo indeterminado	72	75	78	



ICMS	Redução base de cálculo.	Incentivo a restaurante, bares e similares Convênio ICMS 91/2012, Decreto 008/1998, Decreto 6.715/2013 Prazo indeterminado	1.764	1.830	1.899	
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo à saída interestadual de bovinos Convênio ICMS 126/2013, Decreto 6.635/2013 Prazo indeterminado	3.825	3.968	4.117	
ICMS	Crédito presumido	Operações com querosene de aviação (QAV) Convênio ICMS 73/2016, Convênio 190/2017, Decreto 1.961/2015 Prazo indeterminado	1.540	1.598	1.658	
ICMS	Isenção	Aparelhos ortopédicos e outros artigos semelhantes Convênio ICMS 126/2010, Decreto 2.497/2015; prazo indeterminado	1437	1.491	1.547	
ICMS	Isenção	Programa Fome Zero Convênio ICMS 18/2003, Decreto 1.851/2015 Prazo indeterminado	18	19	20	
ICMS	Isenção	Incentivo p/ optantes do SN com faturamento até R\$ 120 mil LC 55/97, com redação dada pela LC 302/2015 Prazo indeterminado	1.234	1.280	1.328	
ICMS	Isenção	Microgeração de energia elétrica sujeitas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica Convênio ICMS 16/2015, Lei 3.091/2015, Prazo indeterminado	25	26	27	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Isenção	Pneus usados destinados à reciclagem Convênio ICMS 33/2010, Decreto 2.302/2015 Prazo indeterminado	26	27	28	
ICMS	Redução de base de cálculo	Cesta básica Convênio ICMS 128/94 e 190/2017, Decreto 008/98, Decreto 2.716/2015 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	7.673	7.961	8.260	
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para incentivos fiscais a serem instituídas por adesão à norma de outra UF nos termos do § 8º do art. 3º da Lei complementar 160/2017 e cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017.	2.600	2.698	2.799	
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para renúncias não previstas a serem concedidas por Convênio CONFAZ nos termos da LC nº 24/75	7.016	7.279	7.552	Renúncia já contemplada na receita estimada para 2020 em diante
ICMS	Redução de Aliquota	Reserva para redução de alíquotas do ICMS para produtos específicos, até o limite de 12%, a ser instuído mediante lei	4.500	4.669	4.844	
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para renúncias a serem concedidas mediante regulamentação de Convênio CONFAZ autorizados em exercícios anteriores mas com incorporação à legislação estadual pendente	2.000	2.075	2.153	
ICMS	Remissão/Anistia	Programa de recuperação de crédito do ICMS com redução de encargos e multa pecuniária prazo indeterminado	5.830	6.049	6.276	
ITCMD	Isenção	Programa de Regularização Fundiária Imóveis Urbanos Lei Complementar Estadual nº 271/2014 Prazo indeterminado	1.060	1.100	1.141	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
IPVA	Isenção	Isenção para deficientes físicos LC Estadual nº 114/2015, com alterações feitas pela LC 298/2015 Prazo: Indeterminado	147	153	159	
IPVA	Isenção	Taxista LC nº 114/2015, com alterações feitas pela LC nº 298/2015 Prazo indeterminado	1.069	1.109	1.151	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
IPVA	Isenção	Mototaxista Lei Complementar 114/2002 Prazo indeterminado	76	79	82	
TOTAL			191.659	198.848	206.306	---

Fonte: Departamento de administração Tributária/SEFAZ

Notas:

- 1 - Foi adotado o conceito de renúncia de receita contida no do art. 14, § 1º da LC nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
- 2 - Na aplicação do conceito foi levado em conta que há espécies de desonerações que não podem ser consideradas renúncia. Os benefícios concedidos no meio da cadeia entre a produção e o consumo, por exemplo, na medida em que a desoneração é recuperada na etapa ou etapas subsequentes, anteriores ao consumo, não configuram renúncia.
- 3 - Não foi considerado o grupo de benefícios heterônomos, concedidos independentemente da vontade do Ente tributante, tais como as desonerações e manutenções de crédito da LC 87/96 e o tratamento favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, por imposição da Constituição da República. Tal entendimento justifica-se porque renunciar envolve dispor com autonomia, com liberdade de dispor.
- 4 - No caso de benefícios e incentivos com desoneração efetivada em exercício anterior, a projeção da renúncia de receita para 2021 a 2022 consistiu na atualização monetária dos valores realizados ou previstos na última LDO.
- 5 - Para os benefícios sem registro de fruição anterior, os valores foram estimados a partir de informações do cadastro de contribuinte e base de dados fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.
- 6 - Para atualização monetária adotou-se a média da variação estimada do IPCA/IBGE para o exercício de 2019 a 2021, conforme Relatório Focus do dia 05/04/2019 . Os percentuais considerados foram: 4,01% para 2019, 4,00% para 2020, 3,75% para 2021 e 3,75% para 2022.